LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS
Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89. § 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer
no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou
feminino, conforme o caso.
§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.
§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.
§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o
anonimato do eleitor. * § 4° com redação dada pela Lei n° 10.740, de 01/10/2003.
§ 5° Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4°.
* § 5° com redação dada pela Lei n° 10.740, de 01/10/2003.
§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a
impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.
* § 6° com redação dada pela Lei nº 10.740, de 01/10/2003. § 7° O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas
eletrônicasdestinadas a treinamento. *Primitivo § 8º renumerado pela Lei 10.740, de 01/10/2003.

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o

eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente

para este será computado.